



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.816 - RJ
(2014/0006606-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OLEGÁRIO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O recebimento da denúncia se deu com espeque na prova dos autos. Alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.816 - RJ
(2014/0006606-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OLEGÁRIO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OLEGÁRIO DE ALMEIDA MOREIRA agrava decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feito esse registro, verifico que o Tribunal de origem decidiu quanto à presença de indícios suficientes ao prosseguimento da ação, sob os seguintes fundamentos:

Ainda que se entenda que o ofício informativo da ABINEE, por si só, não constitui prova irrefutável sobre a origem estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis, não se pode deixar de reconhecer que o mesmo - somado ao laudo indireto efetuado em equipamentos semelhantes de fls. 09/13 - constitui um suporte probatório mínimo, apto a ensejar o recebimento da denúncia.

Quanto à destruição das máquinas apreendidas, cabe frisar que, "considerando a inequívoca finalidade ilícita das máquinas caça-níqueis, não há necessidade, de perícia individual em cada máquina. A exemplo do que se dá com apreensões de produtos pirateados como discos compactos e cigarros, é possível a realização da perícia técnica por amostragem, já que a exigência de perícia técnica, em cada máquina engessaria a repressão aos crimes perpetrados, dada a impossibilidade física e estrutural de se realizar exame pericial em relação aos componentes de todas as milhares de máquinas apreendidas". (ENIJL 200850010140597, Desembargador Federal ALFREDO JARA MOURA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2 - Data: 02/12/2011 L- Página: 34.)

Nesse caminho, não prospera a impugnação. Isso porque, para se concluir pela suficiência dos indícios para a comprovação da materialidade do crime, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Irresignado, o agravante alega que "a comprovação da origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido depende de exame de corpo de delito direto ou indireto" (fl. 257). Porém a exigência da análise pericial não pode mais ser atendida, por culpa exclusiva do Estado, que destruiu a máquina que deveria ser periciada, sem a autorização do juízo competente.

Aduz, ainda, que "não há necessidade de revolvimento fático-probatório, já que a questão que se apresenta é meramente jurídica e diz respeito aos pressupostos de validade do processo" (fl. 259).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão combatida, para que seja conhecido o agravo e, em consequência, provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.816 - RJ
(2014/0006606-3)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O recebimento da denúncia se deu com espeque na prova dos autos. Alterar esse entendimento demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuismo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos documentos e provas acostados aos autos, assim consignou suas razões de decidir, *verbis*:

Ainda que se entenda que o ofício informativo da ABINEE, por si só, não constitui prova irrefutável sobre a origem estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis, não se pode deixar de reconhecer que o mesmo - somado ao laudo indireto efetuado em equipamentos semelhantes de fls. 09/13 - constitui um suporte probatório mínimo, apto a ensejar o recebimento da denúncia.

Quanto à destruição das máquinas apreendidas, cabe frisar que, "considerando a inequívoca finalidade ilícita das máquinas caça-níqueis, não há necessidade, de perícia individual em cada máquina. A exemplo do que se dá com apreensões de produtos pirateados como discos compactos e cigarros, é possível a realização da perícia técnica por amostragem, já que a exigência de perícia técnica, em cada máquina engessaria a repressão aos crimes perpetrados, dada a impossibilidade física e estrutural de se realizar exame pericial em relação aos componentes de todas as milhares de máquinas apreendidas". (ENIJL 200850010140597, Desembargador Federal ALFREDO JARA MOURA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2 - Data: 02/12/2011 L- Página: 34.)

Conforme depreende-se do excerto transcrito, as provas foram devidamente analisadas e valoradas pelo Tribunal. Assim, para se conhecer das alegações aduzidas pelo recorrente, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006606-3

AgRg no
AREsp 460.816 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013020920114025102 1302092011 13020920114025102 201151020013020 3256 35011
3502011

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLEGÁRIO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLEGÁRIO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.